

AO EXPEDIENTE DO DIA

13 de 12 de 17

PRÉSIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Zé Paulo de Santa Rita

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Recurso n.º 33 /2017
(Art. 53, § 1º do RIAL)

APROVADO

PLENÁRIO

Em 21 / 03 / 2018

Funcionário

Projeto de Lei Ordinária n.º 1.635/2017 do Deputado José Paulo Viturino dos Santos – Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema Braille, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual.

Recurso contra o parecer terminativo 1.664/2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA, por estar em desacordo com o Art. 63, § 1º, II, “e” da Constituição Estadual.

O subscritor do presente recurso, inconformado, com o devido respeito, com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.635/2017, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º do Art. 53, do Regimento Interno desta Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da referida Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que segue:



DO PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2017, acolheu o voto da Relatora, Deputada Camila Toscano, e aprovou o parecer pela inconstitucionalidade do referido projeto de lei, tomando como base **o Art. 63, § 1º, II, “e” da Constituição Estadual**, que diz:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A alegação da nobre Relatora em seu voto é de que a propositura por mim apresentada não apresenta condições jurídicas necessárias para sua regular tramitação, isto porque a matéria, **segundo a ilustre Relatora**, cria obrigações específicas para órgão da administração pública estadual.

Ora, a nossa Constituição Estadual, que é uma cópia quase idêntica da Constituição Federal de 1988, traz **07 (sete)** referências às pessoas portadoras de deficiência. Todas essas referências são inclusivas e garantidoras de direitos especiais a estas pessoas, tais como, por exemplo, reserva de vagas em cargos e empregos públicos para elas.

Numa sociedade cada vez mais preocupada em incluir tais pessoas, que necessitam de um cuidado especial, onde os logradouros, os edifícios de uso público e até os transportes coletivos estão sendo adaptados para elas, parece-me, com todo o respeito, destoar um pouco da realidade tal parecer, pois emitir, talvez, algumas dezenas de contracheques em braile para alguns funcionários públicos deficientes visuais, não vai de encontro, de jeito nenhum, às proibições contidas na Constituição Estadual.

Muito pelo contrário, os direitos das pessoas com algum tipo de deficiência são daqueles direitos que são denominados de direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Na última segunda-feira, dia 11, esta Casa realizou uma sessão especial proposta pelo ilustre Deputado Hervazio Bezerra para discutir a importância do lançamento do Código de Defesa do Consumidor em braile. Naquela ocasião, disse o nobre colega:



“Nosso mandato é cobrado diariamente pela sociedade e por organizações e estamos cumprindo com o nosso papel. Falar da importância de Código do Direito do Consumidor em Braille é de muito valor para os portadores de deficiência. Essa é uma ferramenta extremamente importante que irá facilitar a vida dos que necessitam de tal ferramenta”.

Indo para o campo do direito propriamente dito, é do conhecimento de todos que a **orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.**

Repito, conforme dito acima, o que pode ser conferido junto aos Recursos Extraordinários acima referidos, as Constituições dos estados-membros da federação, **no tocante ao processo legislativo**, tem que ser uma cópia fiel da Constituição Federal de 1988.

Dito isto, verificamos que a alínea “e”, do Art. 63, § 1º, inciso II, foi alterada no texto constitucional desde a emenda 32, datada do ano de 2001, passando a ter a seguinte redação:

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Ou seja, a alínea usada como fundamentação pela ilustre Relatora para elaborar seu voto pela inconstitucionalidade da minha propositura está em total desconformidade com a alínea “e” da Constituição Federal, sendo, portanto, descabida a sua utilização.

Indo mais além, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672,

Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015;

Trazendo para o nosso caso concreto, vê-se que a ilustre Relatora, com todo o zelo que tem ao desempenhar suas funções numa Comissão tão importante desta Casa, amplia o alcance da Constituição Estadual, que está, repito, em total dissonância com a Constituição Federal, neste caso específico.

Por estas razões e pelo fato das inúmeras decisões do STF sobre casos semelhantes, bem como, principalmente, pela dissonância da alínea "e" da nossa Constituição com a alínea "e" da nossa Carta Magna, que há 16 (dezesesseis) anos já mudou o seu texto e que não foi seguido ainda pela nossa Constituição Estadual, o que é, como fartamente exposto, obrigação nas matérias que regem os processos legislativos, peço aos meus nobres pares que recebamos o presente recurso, rejeitando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que a Propositura 1.635/2017 retorne ao seu trâmite normal. (Art. 53, § 3º).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de dezembro de 2017.

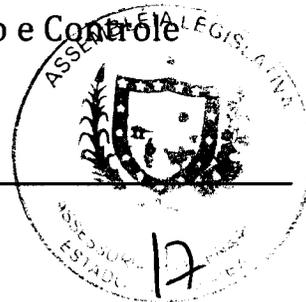
José Paulo Viturino dos Santos
Deputado Estadual PSB/PB.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **RECURSO Nº 33/2017 – DO DEPUTADO ZÉ
PAULO DE SANTA RITA.**

Emenda: Interpõe Recurso contra Parecer Terminativo da
Comissão de Constituição e Redação pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.635/2017.

Certifico, que o Recurso foi ACATADO, na Sessão da
Ordem do Dia 21 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. 17/12 sob o nº

Em 13/12/2017

[Assinatura]
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

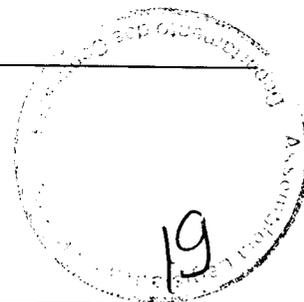
Em 13/12/2017.

[Assinatura]
Assessor



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

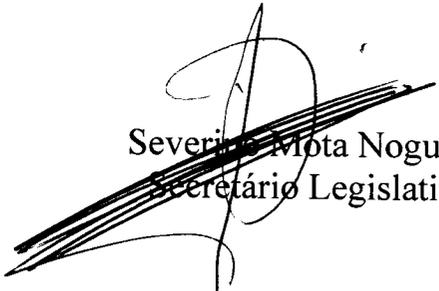
(Recurso nº 33/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

1.635/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA - Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braile, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual.

COMISSÃO: <i>Administração</i>
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO <i>José Carneiro</i>
EM <i>19, 04, 18</i>
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2017

“Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braile, para servidores públicos do Estado da Paraíba portadores de deficiência visual”. **Parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. ZÉ PAULO DE SANTA RITA

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.635/2017**, de autoria do **Dep. Zé Paulo de Santa Rita**, o qual *“Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braile, para servidores públicos do Estado da Paraíba portadores de deficiência visual”*.

Após ter o Recurso de nº 33/2017, interposto contra o parecer terminativo da CCJR, acatado em Plenário na Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2018, a matéria foi distribuída à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, contudo, com o transcorrer do prazo, passa a ser analisado por esta relatoria especial, dando sequência à sua regular tramitação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de lavra do Dep. Zé Paulo de Santa Rita, pretende dispor sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual no âmbito da Administração Pública Estadual. Mais precisamente, garantir-lhes o direito de receber contracheques, bem como comprovantes de rendimentos, confeccionados no Sistema Braille, sem que lhes sejam cobrados quaisquer custos adicionais.

Analisando os autos, constatamos que a referida matéria obteve parecer terminativo em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Neste contexto, o autor da propositura interpôs o Recurso nº 33/2017 contra tal decisão, o qual teve sua admissibilidade acatada pelo Plenário da Casa, tendo como consequência a distribuição da presente matéria às Comissões Temáticas desta Casa, para dar seguimento a sua regular tramitação, contudo, em virtude do transcorrer do tempo, passa a ser analisado por esta relatoria especial.

A partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A iniciativa do nobre parlamentar, qual seja a de conferir atendimento especializado à pessoa portadora de deficiência visual no âmbito da Administração Pública Estadual possui interesse público suficiente para sua aprovação.

Assim como no âmbito nacional, as políticas públicas estaduais devem ter como preocupação estabelecer e propiciar o processo de construção e de consolidação da plena democracia. Através dos direitos das pessoas, da inclusão social e da acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere à inclusão e ao exercício da cidadania. Desta feita, as atividades ordinárias da Administração Pública Estadual, assim como a prestação dos serviços públicos destinados ao público em geral, também devem pautar-se nos ideais de acessibilidade acima mencionados.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Todavia, atualmente ainda há uma enorme distância entre o que dizem as normas constitucionais e legais e a efetivação de tais direitos. Além disso, as pessoas com deficiência reproduzem o quadro da desigualdade social brasileira, pois grande parte delas ainda encontra-se privada do acesso aos mais básicos direitos de cidadania.

Desta feita, a democratização do acesso à informação, tema intimamente relacionado à matéria versada na presente propositura legislativa, deve ser encarada com prioridade também no setor público. Mais precisamente, a garantia pela disponibilização de informações de interesse pessoal, aos servidores públicos estaduais que sejam privados do sentido da visão, importa em medida de fundamental importância na promoção e na efetivação da garantia de acessibilidade.

De forma que, a discussão de matérias como a da presente propositura representa uma maneira de reduzir este quadro de desigualdade. Pois busca conferir a estes indivíduos maior dignidade na sua relação com o meio social no qual se encontra inserido. A partir da garantia pela disponibilização de informações pessoais de forma adequada às suas limitações físicas.

Ao atender esta parcela da sociedade, proporcionar-se-á uma significativa atenuação das limitações físicas destes indivíduos, com poder de aumentar sua auto-estima, ao propiciar uma interação maior desta parte minoritária da população com o restante da sociedade.

Neste contexto, o interesse público na tramitação do Projeto ora analisado faz-se indiscutivelmente presente. Circunstância esta que certamente contribuirá para sua aprovação pelos nossos nobres pares, quando da sua votação em plenário.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

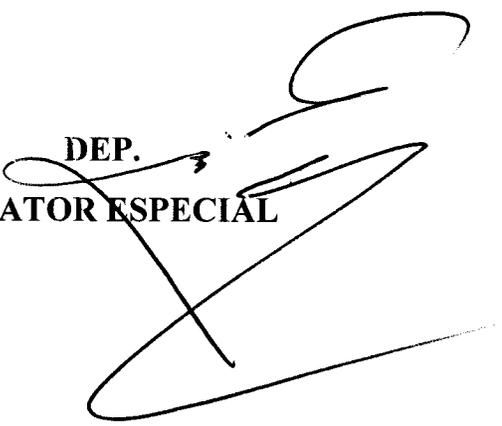
CONCLUSÃO:

Isto posto, diante dos argumentos jurídicos discutidos, e da necessária análise do mérito que deve ser inerente às proposições aqui deliberadas, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.635/2017, por entender que se encontrou demonstrado mérito suficiente para conversão deste em Lei Ordinária.

É como voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

DEP.
RELATOR ESPECIAL





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.635/2017 – DO
DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTAS RITA.**

Ementa: Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braile, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.635/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA**

Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braille, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos do Estado da Paraíba, sejam eles da administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, portadores de deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados no Sistema Braille.

Parágrafo único. Para recebimento dos contracheques e comprovantes de rendimentos, o portador de deficiência visual deverá solicitar junto ao órgão do qual faz parte, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2018.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**

**APROVADO
PLENÁRIO**
06 / 06 / 2018
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 258/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 877/2018 - Projeto de Lei nº 1.635/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 877/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.635/2017, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que “Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no Sistema Braille, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 258/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 877/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2017

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

EMENTA: Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braille, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 14 / 06 / 2018

Nome: Rafaela